

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 338, DE 2015

(Apensado: PL nº 1.154, de 2015)

Disciplina a oferta de peças e componentes de veículo automotor de via terrestre ao consumidor.

Autor: Deputado RÔMULO GOUVEIA

Relator: Deputado CABO SABINO

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Em reunião da Comissão de Defesa do Consumidor realizada hoje, durante a discussão do meu parecer ao PL nº 338/2015, acatei sugestão apresentada pelo nobre Deputado Celso Russomanno, de incluir no substitutivo um segundo parágrafo ao Art. 32 do Código de Defesa do Consumidor, estabelecendo que, em caso de o manual de instruções ou o certificado de garantia do produto não estabelecer a sua vida útil, o prazo mínimo será de 10 anos.

Face ao exposto, somos pela **aprovação** do PL nº 338, de 2015, e de seu apensado, PL 1.154, de 2015, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 09 de agosto de 2017.

Deputado **CABO SABINO**
Relator

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PL Nº 338, DE 2015

(Apensado: PL nº 1.154, de 2015)

Disciplina a oferta de peças e componentes de veículo automotor de via terrestre ao consumidor.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os arts. 31 e 32 da Lei n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990, passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 31. A oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, vida útil, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores.

.....” (NR)

Art. 32.

“§ 1º Cessadas a produção ou importação, a oferta deverá ser mantida por prazo razoável de tempo, que, em nenhuma hipótese, poderá ser inferior à vida útil do produto informada pelo fornecedor no manual de instrução ou no certificado de garantia. ” (NR).

§ 2º Na ausência das informações previstas no § 1º, entende-se como vida útil o prazo mínimo de 10 anos.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em 09 de agosto de 2017.

Deputado **CABO SABINO**
Relator